



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057682-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLAN DE OLIVEIRA BARROS, é agravado CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057682-05.2025.8.26.0000

Agravante: Allan de Oliveira Barros

Agravada: Caixa Vida e Previdência S/A

Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.163** – **tmbc**

ACÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURO DE VIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– Insurgência do autor com relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Acolhimento. Os requisitos do art. 300 do CPC foram preenchidos. Indispensável a comunicação da mora antes do cancelamento da apólice em caso de inadimplência. Súmula 616 do STJ. Inobservância. Precedentes desta C. Câmara. A ré deverá restabelecer a apólice de seguro de vida do autor, nas mesmas condições de cobertura anteriormente contratada, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor da causa. O autor deverá, em igual prazo, depositar judicialmente o valor das prestações em atraso, com os acréscimos da mora. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 108/109 dos autos originários que, na *ação cominatória com pedido de tutela de urgência*¹, ajuizada por **Allan de Oliveira Barros** em face de **Caixa Vida e Previdência S/A**, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a reativação imediata da apólice de seguro de vida, nas mesmas condições anteriormente contratadas, sem exigência de cumprimento de novos períodos de carência, dando-se cumprimento integral a todas as coberturas contratadas e reemitindo-se as cobranças dos meses em que esteve em aberto o seguro de vida.

O autor, ora agravante, requer a reforma da decisão sustentando, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento da apólice de seguro de vida nº 109300000559, contratada em 20/01/2020. Desde o início adimplente com as parcelas no débito automático, esclareceu que, sem qualquer razão aparente, os vencimentos de julho/2024 a setembro/2024 não foram descontados, conforme assim

¹ Valor da causa: R\$ 20.000,00, em dezembro de 2024.

percebido pelo agravante ao consultar seu saldo bancário e constatar a existência de saldo remanescente incomum.

Apesar de seus esforços em contatar a agravada administrativamente para maiores informações acerca do ocorrido, como também realizar o pagamento das parcelas em aberto e garantir a reativação da sua apólice, não obteve retorno de suas solicitações.

Socorrendo-se através da abertura de reclamação perante o PROCON, a agravada respondeu-a informando que o cancelamento seria mantido em atenção à regra de inadimplência contida nas condições gerais do contrato.

Todavia, aludida conduta perpetrada pela agravada representa patente afronta ao entendimento predominante do Judiciário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à impossibilidade do cancelamento do seguro de vida, de forma unilateral, por parte da seguradora, em razão da falta de pagamento do prêmio pelo segurado.

Recurso recebido e bem processado.

A decisão de fls. 11/12 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta a fls. 15/22 requerendo o não provimento do recurso, informando que buscou contato com o agravante para informar-lhe acerca do seu *status* financeiro, mas o *e-mail* cadastro é inválido ou inexistente.

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Ante a documentação apresentada, defiro ao autora a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o restabelecimento de vínculo contratual com a ré cumulada com pedido de tutela de urgência.

Afirma o acionante, em suma, que sem razão aparente, as mensalidades correspondentes aos vencimentos dos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2024 não foram descontadas. Assevera que, em meados de setembro/2024, ao analisar o extrato bancário, verificou que a ré não havia debitado os valores relativos ao seguro de vida contratado. Conta que, ao tentar efetuar o pagamento das parcelas em aberto e reativar a sua apólice, a ré manteve o cancelamento do seguro de vida de maior valor, sob a justificativa de cumprimento de regra de inadimplência, reativando apenas um segundo contrato de vida de menor valor. Aduz que não houve notificação formal sobre a alegada inadimplência.

Em emenda, a parte autora confirmou não possuir saldo positivo na data dos débitos (fls. 74/78).

A concessão da ordem de urgência exige, para bem incidir, a presença de elementos legais consistentes na plausibilidade do direito invocado associada a perigo de um dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dita o artigo 300 do Código de Processo Civil.

In casu, o seguro de vida foi cancelado devido a falta de pagamento da mensalidade pela ausência de valores em conta corrente.

Diante da análise sumária dos autos, a documentação apresentada não é suficiente para evidenciar o periculum in mora, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Além disso, não se verifica risco imediato ao resultado útil do processo. Os fatos são

controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Portanto, indefiro a tutela provisória”.

Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a tutela de urgência merece ser concedida.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está baseada na plausibilidade da alegação de ausência de notificação para rescisão do contrato em virtude de inadimplemento da mensalidade. O perigo de dano, por sua vez, está consubstanciado nas consequências advindas do cancelamento do seguro de vida, que poderá acarretar dano irreparável ao autor.

A Súmula 616 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro” portanto, eventual cancelamento do contrato exigiria a prévia notificação do autor acerca do atraso no pagamento do prêmio, o que não ocorreu.

Oportuna, neste passo, a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy: “De resto, já a legislação especial previa que o não pagamento do prêmio inviabilizava a exigência do valor segurado, ocorrido o sinistro, permitindo mesmo o cancelamento da apólice. (...) Decerto que, após a vigência da Lei n. 8078/90, que instituiu o CDC, é inviável cogitar a imediata resolução do ajuste securitário, de forma automática, pelo simples fato do não pagamento (art. 51, IV e XI, e §1º, I e III, do CDC), por isso que se exigindo prévia notificação.” (“in” Código Civil Comentado, Coord. Min. César Peluso, Ed. Manole, p. 739).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. Sentença que julgou procedente o pedido por reconhecer que a seguradora não realizou comunicação prévia à parte segurada quanto à ausência de pagamento do prêmio. Irresignação da seguradora ré. Necessidade de notificação prévia da mora para fins de resolução do contrato. Inteligência da Súmula nº 616 do C. STJ. No caso, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para terceiro, estranho ao contrato de seguro, não é hábil para tal fim. Descumprimento do requisito. Cancelamento do contrato irregular. De rigor o restabelecimento do contrato. Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Majoração da verba sucumbencial honorária devida, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Recurso de apelação não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1033312-18.2022.8.26.0506; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

A justificativa apresentada pela ré na contraminuta, de que o e-mail do autor é inexistente ou inválido, não pode ser acolhida, porque ela tem os dados cadastrais do autor, tais como endereço e telefone, assim, tinha meios de notificá-lo sobre o atraso das três parcelas do seguro de vida.

Assim, a decisão merece reforma para deferir a tutela de urgência a fim de determinar que a ré restabeleça a apólice de seguro de vida do autor, nas mesmas condições de cobertura anteriormente contratada, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor da causa.

O autor deverá, em igual prazo, depositar judicialmente o valor das prestações em atraso, com os acréscimos da mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator